



ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 078/2025

Interessado: Setor de Licitações

Assunto: Procedimento Licitatório nº 149/2025 – Concorrência Eletrônica nº 004/2025

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica no âmbito do Procedimento Licitatório nº 149/2025 – Concorrência Eletrônica nº 004/2025, promovido pelo Município de Trindade do Sul/RS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia para recuperação de estradas vicinais, sob o regime de empreitada por preço global, conforme descrito no edital.

O valor estimado da contratação foi fixado em R\$ 389.756,05, conforme planilha orçamentária constante do edital.

Encerrada a fase competitiva, a empresa AIRON METAIS E OBRAS LTDA apresentou proposta no valor de R\$ 230.000,00, correspondente a percentual inferior a 75% do valor orçado pela Administração.

Diante disso, foi instado o Setor de Engenharia, que emitiu Parecer Técnico subscrito pelo Eng. Civil Leonardo Tonet, concluindo pela exequibilidade da proposta, após análise técnica e financeira, aceitando-a de forma fundamentada

Compete, portanto, à Assessoria Jurídica manifestar-se sobre a regularidade jurídica da aceitação da proposta, à luz da Lei nº 14.133/2021.



ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Do regime jurídico aplicável

O certame é regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, pelo edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2025 e pelos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, competitividade, eficiência, julgamento objetivo e obtenção da proposta mais vantajosa.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração verificar a exequibilidade das propostas, especialmente em se tratando de obras e serviços de engenharia.

II.2 - Da proposta inferior a 75% do valor orçado e da presunção relativa de inexequibilidade

Dispõe o §4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Contudo, a interpretação sistemática do dispositivo, em consonância com os §§ 2º e 3º do mesmo artigo, revela que não se trata de vedação absoluta, mas sim de presunção relativa de inexequibilidade, que admite prova em contrário.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

Essa compreensão está expressamente consignada no Parecer Técnico do Setor de Engenharia, o qual registra que a Administração concedeu oportunidade à licitante para demonstrar a exequibilidade, conforme autoriza o art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021.



ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

II.3 - Da competência técnica para aferição da exequibilidade

A avaliação da exequibilidade de proposta em obras e serviços de engenharia é, por sua própria natureza, atividade técnica especializada, atribuída ao setor competente da Administração.

No caso concreto, o Engenheiro Civil do Município, devidamente habilitado, analisou:

- os parâmetros técnicos e financeiros apresentados pela licitante;
- a compatibilidade dos custos unitários;
- a demonstração de capacidade técnica e econômica;
- a existência de contrato em fase final de execução com valores compatíveis.

Com base nesses elementos, concluiu de forma expressa, clara e fundamentada pela viabilidade da execução do objeto pelo valor proposto, aceitando a exequibilidade da proposta e afastando a presunção legal.

A proponente comprovou a exequibilidade da proposta mediante apresentação de parâmetros técnicos e financeiros, bem como a existência de contrato em fase final de execução, com valores unitários compatíveis com os apresentados na presente licitação, evidenciando capacidade técnica e econômica para a execução do objeto.

Diante do exposto, e considerando que os esclarecimentos prestados atendem às exigências do edital e à legislação vigente, ACEITO a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa AIRON METAIS E OBRAS LTDA, não havendo óbices para o prosseguimento do certame.

Do ponto de vista jurídico, **não compete à Assessoria Jurídica substituir o juízo técnico da engenharia**, mas tão somente verificar se:



ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

1. houve oportunidade de demonstração da exequibilidade;
2. o parecer técnico é fundamentado;
3. a decisão administrativa está motivada;
4. foram observados os dispositivos legais aplicáveis.

Todos esses requisitos estão plenamente atendidos no caso concreto.

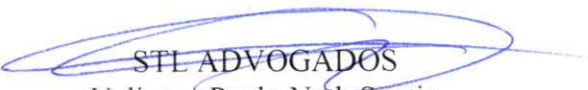
III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino**:

- a) pela regularidade jurídica da aceitação da proposta apresentada pela empresa AIRON METAIS E OBRAS LTDA, ainda que inferior a 75% do valor estimado, uma vez que a presunção de inexecutibilidade foi **validamente afastada por parecer técnico fundamentado**;
- b) pelo prosseguimento regular do certame, com a manutenção da proposta como válida e exequível;
- c) pela plena observância dos arts. 59, §§ 2º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, bem como dos princípios que regem as licitações públicas.

É o parecer.

Trindade do Sul/RS, 30 de dezembro de 2025.


STL ADVOGADOS
Uelinton Paulo Nath Santin
OAB/RS 82.518